



PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N° , DE 2024
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONIETTO**)

Propõe que a Comissão de Defesa do Consumidor realize fiscalização e controle para avaliar a atuação da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS – no que diz respeito à rescisão unilateral de contratos coletivos de planos de saúde.

Senhor Presidente,

Com fulcro nos artigos 100, § 1º, 60, I e II, 61, I e 32, V, “b”, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), proponho que, ouvido o Plenário desta Comissão de Defesa do Consumidor, sejam adotadas as medidas necessárias a fim de realizar a fiscalização e controle para avaliar a atuação da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS – no que diz respeito à rescisão unilateral de contratos coletivos de planos de saúde.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) passou a regular, normatizar, controlar e fiscalizar, em todo o território nacional, as atividades que garantam a assistência suplementar à saúde¹. De acordo com suas informações institucionais², a referida autarquia, vinculada ao Ministério da Saúde e responsável pelo setor de planos de saúde no Brasil, possui a seguinte **competência essencial**:

Regulação da Saúde Suplementar: capacidade de promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras de planos de saúde, visando a promover a sustentabilidade, a competitividade e o equilíbrio do setor de saúde suplementar, bem como viabilizar o acesso e a qualidade na prestação de serviços de assistência à saúde aos beneficiários.

O acesso à saúde constitui direito social, básico e fundamental, consoante previsão no art. 6º, da Constituição Federal de 1988. É, inegável tratar-se de desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana, que vem a ser um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CRFB/88).

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9961.htm - Acesso: 15/05/2024.

² <https://www.gov.br/ans/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/competencias> - Acesso: 15/05/2024.





Em se tratando de oferta de serviços de assistência à saúde por empresas, como é o caso das operadoras/planos de saúde, tem-se, por óbvio, mais uma forma de acesso à saúde que, não obstante, configura relação de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, **dotada de valor econômico**, de um lado está a população contratante dos planos de saúde e de outro as empresas privadas que oferecem tal cobertura.

Falando-se em relações de consumo, devem sempre ser considerados os princípios legais que regem tais relações, mais especificamente os princípios da **boa-fé e do equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores**, insculpidos no artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, que trata da Política Nacional de Relações de Consumo, cujo objetivo consiste no atendimento das necessidades dos consumidores, **o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida**, bem como a transparência e **harmonia das relações de consumo**. Dentre tais princípios legais, destacam-se:

- I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;*
- II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:*
 - a) por iniciativa direta;*
 - b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;*
 - c) pela presença do Estado no mercado de consumo;*
 - d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.*
- III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;*
- VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;*

Acontece que, apesar dos princípios que devem nortear as relações de consumo, ultimamente se tem visto um aumento expressivo nos números de casos em que as operadoras de saúde decidem, de modo unilateral, por encerrar os contratos de planos de saúde coletivos por adesão³, situação que inegavelmente tem causado diversos e gravíssimos problemas a um

³ [Queixas sobre rescisões de planos de saúde sobem 99% - 19/04/2024 - Equilíbrio e Saúde - Folha \(uol.com.br\)](https://uol.com.br/economia/queixas-sobre-rescisoes-de-planos-de-saude-sobem-99%-19042024-equilibrio-e-saude-folha.uol.com.br) – Acesso: 15/05/2024.



* C D 2 4 2 9 6 3 4 6 7 0 0 0 *



sem número de famílias de segurados, ocasionando, muitas vezes a interrupção de tratamentos essenciais à incolumidade física e psíquica de determinados pacientes, como pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), síndromes raras e outras com câncer, por exemplo.

A situação é tão preocupante que no estado de São Paulo o Ministério Público iniciou investigação a fim de apurar eventuais irregularidades de operadora em milhares de contratos coletivos por adesão, sobretudo de crianças com TEA ou síndromes raras⁴.

Decisões reiteradas de operadoras nesse mesmo sentido⁵ vão de encontro ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que inclusive tem sido adotado por : “*A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida.*” (REsp n. 1.842.751/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/6/2022, DJe de 1/8/2022).

Certo é que a interrupção do tratamento de pessoas com TEA podem causar danos irreparáveis a título de desenvolvimento cognitivo e social, por exemplo. O mesmo acontece nos casos de cancelamento de contratos de planos de saúde de pessoas com síndromes raras ou pessoas com câncer, que podem, inclusive, ter sua expectativa de vida consideravelmente diminuída.

A “justificativa” que tem sido apresentada pelas entidades baseia-se no suposto desequilíbrio dos contratos ante os custos dos tratamentos médicos providos aos segurados.

Oportuno ressaltar a importância da ANS como agência reguladora, sendo certo que cabe à autarquia assegurar que as operadoras de saúde cumpram suas obrigações e assim protejam os segurados de eventuais práticas que sejam abusivas e/ou que ponham em risco a qualidade e a continuidade dos serviços de saúde.

Considerando a gravidade das situações que têm ocorrido no âmbito dos contratos de plano, o caráter básico e essencial do direito ao acesso à saúde e o dever constitucional atribuído ao Estado de promover, na forma da lei, a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, da CRFB/88), figura-se indispensável e urgente a medida ora apresentada, a fim de se averigar

⁴ [MP investiga irregularidades em cancelamento de planos \(iclnoticias.com.br\)](https://iclnoticias.com.br) – Acesso: 15/05/2024.

⁵ [Amil cancela contratos coletivos de crianças autistas - 13/05/2024 - Equilíbrio e Saúde - Folha \(uol.com.br\)](https://uol.com.br) – Acesso: 15/05/2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

como a ANS, enquanto autarquia, tem cumprido com suas atribuições fiscalizatórias e regulatórias.

Ante o exposto, demonstradas a oportunidade e conveniência do pedido de fiscalização, a presente Proposta encontra-se plenamente justificada, motivo pelo qual solicitamos o apoio dos nobres pares a fim de que, aprovada, cumpra com seus desígnios.

Apresentação: 16/05/2024 09:36:14.597 - MESA

PFC n.16/2024

Sala das Sessões, 15 de maio de 2024.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
PL/RJ



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242963467000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto

